

De: flaviana@prosul.com
Enviado em: quarta-feira, 5 de fevereiro de 2014 16:31
Para: Licita EPL
Assunto: Documentos que instruem o Recurso RDC 008/2013 PROSUL/PROGAIA
Anexos: declarações.pdf; relatorio_analise_epl_006_13.pdf

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA – EPL

REF. RDC ELETRÔNICO Nº 008/2013

CONSÓRCIO PROSUL/PROGAIA, já qualificada nos documentos que compõem o processo licitatório regulado pelo Edital em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 27 da Lei nº 12.462/2011 e Art. 52 e ss. do Decreto nº 7.581/2011, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

No intitulado “RELATÓRIO DE ANÁLISE PROPOSTA DE PREÇOS E HABILITAÇÃO” datado de 26/12/2013, a comissão de licitação decidiu pela inabilitação do consórcio recorrente, baseado nas conclusões do “PARECER TÉCNICO Nº 048/2013/GEMAB/EPL, que assim consignou:

“4 CONCLUSÕES

(...)

4.1.4 O Coordenador Geral não apresentou a quantidade mínima de atestados, conforme estabelecido no Edital e apresentado no item 3.2.1 deste Parecer.

(...)

4.1.7 O Coordenador do Meio Biótico não apresentou a quantidade mínima de atestados, conforme estabelecido no Edital e apresentado no item 3.2.3 deste Parecer.”

Entretanto, o juízo emitido encontra-se manifestamente equivocado, data vênia, posto que ambas as especificações editalícias foram atendidas pelo consórcio recorrente, senão vejamos:

I.1 – Dos Atestados apresentados para a função de Coordenador Geral

Como Coordenador Geral o consórcio indicou a profissional Sibeli Warmiling Pereira, sendo que para comprovação de experiência anterior na referida função, apresentou o Atestado Técnico emitido pela CELESC, constante da fls. 171 e ss da Proposta.

Antes de discorrer acerca do atendimento das especificações editalícias por meio do referido Atestado, cumpre esclarecer que os demais Atestados citados no Parecer, que encontravam-se desprovidos da CAT da profissional em questão, foram apresentados para fins de qualificação de outro profissional, razão pela qual não se adentrará ao mérito de sua rejeição.

Tornando ao Atestado de fls. 171 e ss da Proposta, note-se que no quadro "5. EQUIPE TÉCNICA", consta do campo "ATIVIDADES REALIZADAS", que a profissional Sibeli Warmiling Pereira executou serviços de "Coordenação técnica para elaboração de estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental prévio de instalação para as LTs 138 kV (Pirabeiraba – Garuva e Garuva – Itapoá), SE 138 kV Itapoá. Elaboração de estudos, documentos e projetos necessários à obtenção da AuC, averbação de reserva legal e acompanhamento institucional dos processos".

No parágrafo seguinte, constam as atividades específicas, que são inerentes à função da profissional individualmente, na condição de Engenheira Sanitarista e Ambiental, porém obviamente sua atuação não se resumiu a tal.

A CAT do referido Atestado não deixa dúvidas quanto aos serviços de coordenação executados, que foram acervados em sua totalidade, ou seja, consta do Acervo Técnico que a profissional coordenou todos os serviços elencados no Atestado.

Para melhor elucidar a questão de modo que não parem dúvidas a propósito, a CELESC – emissora do Atestado de fls. 171 e ss, emitiu DECLARAÇÃO datada de 14 de janeiro de 2014 (anexo), por meio da qual afirma que "a Engenheira Sanitarista e Ambiental Sibeli Warmiling Pereira, atuou como Coordenadora Técnica de todas as atividades inerentes a todos os Estudos Ambientais realizados (EIA/RIMA, PBA, EAS, RDPA), necessários ao licenciamento ambiental prévio e de instalação, bem como do assessoramento e acompanhamento institucional dos processos até a obtenção final das licenças (...)".

Deste modo, não restam dúvidas de que a profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental Sibeli Warmiling Pereira, atuou efetivamente como Coordenadora Técnica de todas as atividades inerentes ao Atestado de fls. 171 e ss da Proposta do consórcio recorrente.

Em razão do total atendimento ao item 12.2.7.1 do Edital, deve ser considerado, nesse aspecto, plenamente habilitado o consórcio recorrente, para todos os fins de direito.

I.2 – Dos Atestados apresentados para a função de Coordenador do Meio Biótico

Como Coordenador do Meio Biótico o consórcio recorrente indicou a profissional Fabiana Heiderich Amorim, sendo que para comprovação de experiência na referida função, o edital exigia a apresentação de 2 Atestados.

Nesta senda, foi computado como válido o Atestado emitido pela SC PARCERIAS, referente à Rodovia SC 280 – Trecho São Francisco do Sul – BR 101 (Araquari).

No entanto, o Atestado emitido pelo DEINFRA, referente à Rodovia SC 436, Trecho BR 101 – Praia do Mar Grosso – Laguna, foi refutado inválido, em razão de constar em seu bojo a menção da profissional Fabiana Heiderich Amorim como membro de equipe, e não como Coordenadora.

Ocorre que, a despeito da equivocada redação disposta no Atestado Técnico rejeitado, breve leitura das atividades desenvolvidas pela referida profissional denotam que esta desenvolveu, de fato, a função de coordenação dos serviços

elencados.

Tal fato se torna inconteste ao vislumbrar a Certidão de Acervo Técnico emitida em favor da profissional Fabiana Heiderich Amorim pelo Conselho de Classe competente.

Note-se que a CAT que consta na fl. 226 da proposta não deixa dúvidas quanto aos serviços de coordenação executados, eis que foram acervados em sua totalidade. Ou seja, consta do Acervo Técnico da profissional que esta coordenou todos os serviços de meio biótico elencados no Atestado do DEINFRA relativo à Rodovia SC 436, Trecho BR 101 – Praia do Mar Grosso – Laguna.

Para melhor elucidar a questão, o DEINFRA emitiu DECLARAÇÃO datada de 09 de janeiro de 2014 (anexo), subscrita pelo Diretor de Planejamento e Projetos Eng^o. William Ernst Wojcikiewicz, por meio da qual afirma que “a Bióloga Fabiana Heiderich Amorim atuou na Avaliação e na Coordenação do Meio Biótico, de todas as atividades inerentes aos Estudos Ambientais realizados (EIA/RIMA)”.

Deste modo, não restam dúvidas de que a profissional Bióloga Fabiana Heiderich Amorim, atuou efetivamente como Coordenadora do Meio Biótico no âmbito dos serviços relacionados no Atestado do DEINFRA relativo à Rodovia SC 436, Trecho BR 101 – Praia do Mar Grosso – Laguna.

No entanto, para que não subsistam entendimentos diversos, e para que não sejam suscitadas dúvidas a propósito, convém mencionar que no bojo da licitação regulada pelo Edital de RDC ELETRÔNICO 006/2013, também da EPL, foi apresentado o mesmo Atestado Técnico para fins de comprovação de experiência da Bióloga Fabiana Heiderich Amorim na função de Coordenadora do Meio Biótico.

Na ocasião, tendo ocorrido dúvidas, a comissão de licitação indagou o mesmo Diretor de Planejamento e Projetos responsável pela emissão da declaração em anexo – Eng^o. William Ernst Wojcikiewicz – se “a profissional Fabiana Heiderich Amorim atuou como Coordenadora do Meio Biótico, inclusive na condição de responsável técnica do meio”.

Na referida diligência, ocorrida em 27 de janeiro p.p., o Diretor responsável respondeu à comissão de licitação com os seguintes dizeres: “(...) a Bióloga Fabiana Heiderich Amorim (do quadro permanente da empresa PROSUL) foi quem assumiu os trabalhos do meio biótico, inclusive a coordenação tendo sido feita, também, a ART para a mesma, sendo a mesma quem respondia pelos trabalhos junto ao DEINFRA.”

Na diligência encabeçada pela sr^a Andréa Paes Leme resta claro, portanto, o porque de constar no bojo do Atestado a atuação da profissional Bióloga Fabiana Heiderich Amorim como membro da equipe, e não como coordenadora do meio biótico. Resta também esclarecido que foi emitida a correspondente ART para a referida profissional neste sentido, e o mais importante: que foi a efetivamente a profissional em questão quem desempenhou perante o DEINFRA os trabalhos de coordenação do meio biótico.

Nesta perspectiva, é absolutamente descabida, também nesse aspecto, a inabilitação do consórcio recorrente no presente certame, ato que deve ser de pronto corrigido pela comissão de licitação.

II – DO DIREITO

O que se observa de modo inequívoco é a atuação formalista praticada pela comissão de licitação no presente certame, eis que, conforme demonstrado, houve apego demasiado às terminologias existentes nos documentos e em menor proporção a busca pela verdade real que estes representam.

Sabidamente, o rigorismo exacerbado e o formalismo desnecessário não devem se fazer presentes no processo licitatório, posto que em nada contribuem com a Administração Pública.

No caso, é válido reportar-se à doutrina do conceituado Ives Gandra Martins:

"Licitação é um procedimento administrativo ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para atender a Administração Pública, e de outro, a garantir aos administrados, a oportunidade de disputar entre si a participação em contratações que as pessoas administrativas entendam realizar com os particulares. Os nortes, portanto, desse procedimento, previsto no art. 37 (XXI) da CF, são a busca de um universo de ofertas que permita escolher aquela que melhor atenda ao interesse público, e o respeito à isonomia dos concorrentes, objetivos para cuja consecução a estrita observância da probidade administrativa." (Questões de Direito Administrativo, Editora Obra Jurídica, Florianópolis, 1999, p. 42).

A licitação, como ensinou Ives Gandra da Silva Martins, tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, respeitando-se o princípio da isonomia, e tendo como limite o da razoabilidade. Então, quando se fala em observância de regras editalícias, não significa que a Administração deva apegar-se, demasiadamente, a um formalismo desnecessário, que só serviria de entrave a uma concorrência mais ampla, que principalmente a ela beneficia, já que a Administração é quem deverá obter a proposta mais vantajosa, o que será facilitado se muitas forem as opções.

Tal entendimento encontra respaldo, também, em decisão dos Tribunais pátrios:

"Administrativo. Licitação. Inabilitação de concorrente. Ilegalidade. Rigorismos e formalismos inúteis na análise da documentação apresentada. Segurança concedida. Reexame necessário. Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados' (TJRS - RDP 14/240)." (ACMS n. 5.779, Des. Pedro Manoel Abreu, julgada em 28.11.96).

LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO SÃO NO ART. 27 DA LEI N. 8.666/93. INADMISSÍVEL CONSIDERAR INABILITADA EMPRESA QUE OS PREENCHE E CUJA PROPOSTA CONTÉM MERA IRREGULARIDADE SANÁVEL A QUALQUER TEMPO. Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação de um concorrente, não há que considerar-se inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e a qual não acarreta qualquer prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes." (TJ/SC - MS 98.015032-9, Dês. Silveira Lenzi, 09/08/1998)

No caso presente, verifica-se que a comissão de licitação deixou de considerar atestados válidos do consórcio Recorrente por meio argumentos dotados de formalismo excessivo, que em nada contribuem para a Administração Pública, eis que a terminologia dos serviços que consta dos Atestados, senão idêntica ao exigido no Edital, é minimamente análoga ao apregoado no presente certame.

Por certo visa a licitação o interesse público de ter o maior número de concorrentes e assim poder escolher dentre todas a melhor proposta, garantindo-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por tais razões, desconsideração dos atestados apresentados pelo consórcio ora recorrente em nada contribui para o atendimento dos interesses públicos, muito pelo contrário.

III – DO REQUERIMENTO

Destarte, deve ser revista a decisão da comissão de licitação, a fim de considerar válidos:

- O Atestado de fls. 171 e seguintes, emitido pela CELESC, para comprovação de experiência da profissional Engenheira Sanitarista e Ambiental Sibeli Warmiling Pereira para a função de Coordenador Geral; e
- O Atestado de fls. 232 e seguintes, emitido pelo DEINFRA, para comprovação de experiência da profissional Bióloga Fabiana Heiderich Amorim para a função de Coordenadora do Meio Biótico.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.
CONSÓRCIO PROSUL / PROGAIA




Eng^a. Flaviana Queiroz de Carvalho
Dpt^o Licitações e Contratos
PROSUL - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda.
CNPJ: 80.996.861/0001-00
Fone: (48) 3027-2730 - Ramal 103/(48) 8819-7665

De: Licita EPL <licita.epl@epi.gov.br>
Para: "flaviana@prosul.com" <flaviana@prosul.com>,
Data: 05/02/2014 13:48
Assunto: RES: Documentos que instruem o Recurso RDC 008/2013 PROSUL/PROGAIA
Enviado por: Paula Nunan <paula.nunan@epi.gov.br>

Sr. Licitante,

Autorizo o envio dos documentos solicitados, lembrando que os mesmos só serão aceitos se

encaminhados de forma tempestiva.

 Empresa de Planejamento e Logística S.A.	Paula Nunan
	Presidente de Comissão

De: flaviana@prosul.com [mailto:flaviana@prosul.com]

Enviada em: quarta-feira, 5 de fevereiro de 2014 12:16

Para: Licita EPL

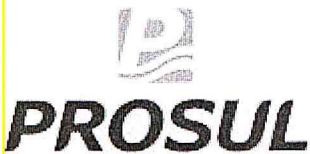
Assunto: Documentos que instruem o Recurso RDC 008/2013 PROSUL/PROGAIA

Prezada Sr^a Paula Nunan

Por meio do presente, CONSÓRCIO PROSUL/PROGAIA requer o aceite de documentos que instruem o Recurso Administrativo relativo ao RDC ELETRONICO nº 008/2013, que será interposto tempestivamente.

Após deferimento, os anexos serão enviados via expediente eletrônico (e-mail), bem como, anexados em campo próprio do sistema, a ser disponibilizado.

Atenciosamente,



Eng^a. Flaviana Queiroz de Carvalho
Dpt^o Licitações e Contratos
PROSUL - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda.
CNPJ: 80.996.861/0001-00
Fone: (48) 3027-2730 - Ramal 103/(48) 8819-7665



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado de Infra-estrutura
Departamento Estadual de Infra-estrutura
Diretoria de Planejamento e Projetos

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que na Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), da Rodovia SC-436, Trecho: BR-101 – Praia do Mar Grosso – Laguna, com extensão de 11,5Km, referente ao Contrato PJ 205/2001, cujo período de execução foi de 05/01/2005 a 03/09/2006, a **Bióloga Fabiana Heidrisch Amorim**, atuou na Avaliação e na Coordenação do Meio Biótico, de todas as atividades inerentes aos Estudos Ambientais realizados (EIA/RIMA).

Florianópolis/SC, 09 de janeiro de 2014.

Eng.º William Ernst Wojcikiewicz
Diretor de Planejamento e Projetos




---AUTENTICAÇÃO Nº 118184---
Autentico a presente fotocópia por ser
reprodução fiel do original que me foi
apresentado. Do que dou fé.
Florianópolis, 16 de janeiro de 2014
ALEX COELHO ORVEDO - Escrevente Autorizado
Empenhamento: R\$ 2,60 + 9916: R\$ 1,46 -- Total: R\$4,06
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal DIG92636-9ACU
Contra os dados do Selo em: selo.fisc.juc.br

DECLARAÇÃO


Declaramos para os devidos fins, que na elaboração de ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) e seu respectivo RELATÓRIO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE (RIMA), necessários para obtenção da Licença Ambiental Prévia (LAP) da LT 138 kV, Trecho: Pirabeiraba – Garuva, com 22,163 Km de extensão e LT 138 kV, Trecho: Garuva – Itapoá, com 36.356 Km de extensão; PLANO BÁSICO AMBIENTAL (PBA) necessários para subsidiar o licenciamento Ambiental de Instalação (LAI) das referidas LTs. ESTUDO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (EAS) e RELATÓRIO DE DETALHAMENTO DE PROGRAMAS AMBIENTAIS (RDPA) necessários para obtenção das Licenças Ambiental Prévia (LAP) e de Instalação (LAI) para as subestações SE 138 kV – Garuva e SE 138 kV – Itapoá. INVENTÁRIO FLORESTAL para subsidiar Autorização de Supressão de Vegetação (AuC); incluindo AVERBAÇÃO DE RESERVA FLORESTAL LEGAL para a implantação das referidas obras e ASSESSORAMENTO E ACOMPANHAMENTO INSTITUCIONAL até a obtenção das licenças ambientais supracitadas, referente ao Contrato nº 044190, cujo período de execução foi de 27/03/09 a 06/04/10, a **Eng. Sanitarista e Ambiental Sibeli Warmling Pereira**, atuou como Coordenadora Técnica, de todas as atividades inerentes a todos os Estudos Ambientais realizados (EIA/RIMA, PBA, EAS, RDPA), necessários ao licenciamento ambiental prévio e de instalação, bem como do assessoramento e acompanhamento institucional dos processos até a obtenção final das licenças, sendo aguardada a emissão da licença ambiental de operação dos empreendimentos citados pela Fundação Estadual de Meio Ambiente – FATMA.

Florianópolis/SC, 14 de janeiro de 2014



Orlando Feres Neto

Divisão de Meio Ambiente da Distribuição



James Alberto Giacomazzi

Diretor de Distribuição



-- AUTENTICAÇÃO Nº 116247 --
Autentico a presente fotocópia por ser
reprodução fiel do original que me foi
apresentado. Do que dou fé.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2014
ALEX COELHO ORVIEDO, Escrevente Autorizado
Emolumentos: R\$ 2,60 + selo R\$ 1,45 = Total: R\$ 4,05
Selo Digital de Fiscalização - Selo Normal DGS94118-FCDO
Confira os dados digitais em: www.tsc.jus.br





Processo nº 50840.000254/2013

- 3.2.2. Os atestados apresentados para a habilitação do Coordenador Geral atendem ao solicitado no Edital.
- 3.2.3. Os atestados apresentados para a habilitação do Coordenador do Meio Físico atendem ao solicitado no Edital.
- 3.2.4. A habilitação do Coordenador do Meio Biótico é inconclusiva pois os atestados e declarações estão em contradição.
- 3.2.5. Os atestados apresentados para a habilitação do Coordenador do Meio Socioeconômico atendem ao solicitado no Edital.
- 3.2.6. Os atestados apresentados para a habilitação do Coordenador dos Estudos de Arqueologia atendem ao solicitado no Edital.

3.3. Diante do exposto, a Gerência de Meio Ambiente sugere que seja feita diligência para maiores esclarecimentos dos atestados apresentados para o Coordenador do Meio Biótico. Caso isso não seja possível, considera-se que a empresa não apresentou toda a documentação para a habilitação técnica no RDC 006/2013.

(...)” – *O teor do Parecer Técnico consta inserido às fls. 627/631v do processo 50840.000254/2013*

d.2) Em atendimento a diligência sugerida pela área técnica que subsidiou na análise dos atestados, esta Comissão decidiu por promover diligência frente ao emitente do atestado de constar anexado a este uma declaração emitida pelo DEINFRA SC, a qual indicava possível retificação do atestado.

d.3) A diligência foi promovida nos seguintes termos (inserida às fls. 632 do processo):

“

Andrea Paes Leme

De: William Ernest Wojcikiewicz <william@deinfra.sc.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 27 de janeiro de 2014 18:24
Para: Andrea Paes Leme
Assunto: Re: documentação relativa ao contrato 205/2001

Prezada Senhora Andrea: De acordo com as informações de nossa equipe técnica, O Biólogo Joris Rulhand (Consultor da empresa PROSUL, contratada para elaborar os serviços de meio ambiente) foi indicado, no início do contrato, como coordenador do meio biótico tendo sido feita a ART para o mesmo. No entanto a Bióloga Fabiana Amorim (do quadro permanente da empresa PROSUL) foi quem assumiu os trabalhos do meio biótico, inclusive a coordenação tendo sido feita, também, a ART para a mesma, sendo a mesma quem respondia pelos trabalhos junto ao DEINFRA.

Quaisquer outros esclarecimentos estaremos a disposição. William Ernst Wojcikiewicz.

Em 27/01/14 15:47, Andrea Paes Leme escreveu:
Prezado Sr. William.

Conforme contato anterior, e com fins de instrução do processo de licitação RDC 006/2013, solicitamos sua atenção para esclarecimento a respeito da documentação anexa à este email, onde foi atestado em 2006 composição de equipe diversa da indicada na declaração apresentada na condição de retificadora do citado atestado. Solicitamos esclarecer, caso possível, se no âmbito do contrato PJ 205/2001 a profissional FABIANA HEIDRISCH AMORIN atuou como coordenadora do meio biótico, inclusive na condição de responsável técnica do meio.

Cordialmente,
”




Processo nº 50840.000254/2013

d.4) Assim, com respaldo na manifestação técnica da Gerência de Meio Ambiente e superada a fase da diligência acima transcrita, a Comissão de Licitação declara que a licitante PROSUL PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA cumpriu com as exigências de habilitação técnica.

e) **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Comissão de Licitação designada para o processamento e julgamento da licitação RDC ELETRÔNICO 006/2013, nos termos descritos neste relatório, e por terem sido atendidas todas as condições previstas no Edital, decide por **HABILITAR** a licitante **PROSUL PROJETOS SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ 80.996.861/0001-00.**

Brasília, 31 de janeiro de 2014.


ANDREA ABRÃO PAES LEME
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO


PAULA NUNAN
MEMBRO


RENATO AMORIM FONTE BOA
MEMBRO